

Ministério da Economia:**Decreto-Lei n.º 231/71:**

Dá nova redacção aos artigos 116.º, 118.º e 142.º do Decreto n.º 47 847, que promulga o Regulamento da Caça.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Decreto-Lei n.º 224/71

de 28 de Maio

O incremento que se tem verificado na comercialização dos vinhos de mesa engarrafados e a nova regulamentação da indústria hoteleira e similar impõem a actualização do que se encontra estabelecido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23 889, de 22 de Maio de 1934.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões de uma estrela, os restaurantes de 3.ª categoria e os estabelecimentos sem interesse para o turismo são obrigados a fornecer, incluído na refeição denominada «completa», ou em qualquer outra de preço fixo, o mínimo de 3 dl de vinho de mesa de consumo corrente.

2. A obrigação a que se refere o n.º 1 deve constar expressamente da lista do dia e da carta de vinhos, quando a houver.

Art. 2.º — 1. Nos restaurantes em que seja praticado o serviço de refeição denominado «ementa turística» e em qualquer meio de transporte onde seja prestado um serviço de refeição é obrigatória a inclusão, por pessoa, de uma garrafa de vinho de mesa de marca registada com um mínimo de 3 dl.

2. A marca ou marcas de vinho a servir nos termos do número anterior devem constar expressamente da lista do dia dos restaurantes.

3. Se em futura normalização passar só a haver garrafas com capacidade diferente, poderá, por portaria do Secretário de Estado do Comércio, ser reduzido o quantitativo fixado no n.º 1, em função do que vier a ser estabelecido nesta matéria.

Art. 3.º A fiscalização do disposto neste decreto-lei incumbe, especialmente:

- a) À Direcção-Geral do Turismo;
- b) À Inspecção-Geral das Actividades Económicas;
- c) À Junta Nacional do Vinho e outros organismos vinícolas.

Art. 4.º — 1. As infracções do disposto no presente diploma serão punidas pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e suas disposições regulamentares.

2. Às infracções do estabelecido nos artigos 1.º e 2.º são aplicáveis as sanções previstas, respectivamente, nos artigos 246.º e 247.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

3. Para efeito do disposto no número anterior, todas as entidades referidas no artigo 3.º deverão participar à Direcção-Geral do Turismo as infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho con-

junto, publicado no *Diário do Governo*, dos Secretários de Estado da Informação e Turismo e do Comércio.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23 889, de 22 de Maio de 1934, e o n.º 2 dos artigos 175.º e 176.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, na parte respeitante à matéria regulada neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública****Decreto-Lei n.º 225/71**

de 28 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º No domínio da habitação, os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública terão em vista proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários em condições compatíveis com a sua capacidade económica e posição social. Promover-se-á a construção de casas económicas destinadas a ocupação em regime de arrendamento.

§ único. Aos beneficiários dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública que não disponham de habitação permanente em casa própria ou em casa por conta do Estado, ou, ainda, que não habitem casas fornecidas por organismos oficiais, segundo qualquer das modalidades de casas económicas ou de renda económica, é facultada a possibilidade de habitação por conta dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, mediante renda módica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana**Decreto-Lei n.º 226/71**

de 28 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º No domínio da habitação, os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana terão em vista

proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários em condições compatíveis com a sua capacidade económica e posição social. Promover-se-á a construção de casas económicas destinadas a ocupação em regime de arrendamento.

§ único. Aos beneficiários dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana que não disponham de habitação permanente em casa própria ou em casa por conta do Estado, ou, ainda, que não habitem casas fornecidas por organismos oficiais, segundo qualquer das modalidades de casas económicas ou de renda económica, é facultada a possibilidade de habitação por conta dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, mediante renda módica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 227/71

de 28 de Maio

Convindo reunir num só fundo as receitas e despesas que actualmente se encontram consignadas a diversas finalidades nas unidades da Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas arrecadadas pelas unidades e subunidades da Guarda Fiscal dotadas de autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

2. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º Os actuais fundos de farmácia, transportes e gabinete de radiologia são integrados com o seu activo e passivo nos Serviços Sociais da Guarda Fiscal, criados pelo Decreto-Lei n.º 48 802, de 27 de Dezembro de 1968.

Art. 3.º — 1. As importâncias provenientes do Orçamento Geral do Estado que se destinam a auxiliar a manutenção de serviços de assistência médica e de hospitalização nas enfermarias da corporação são movimentadas no orçamento do Fundo Privativo, através das correspondentes rubricas consignadas àqueles fins.

2. Os excedentes verificados em cada ano económico na aplicação das dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado, movimentadas pelos fundos privativos, serão repostos nos cofres do Tesouro pelo Comando-Geral até 14 de Fevereiro seguinte.

Art. 4.º — 1. A administração das receitas referidas nos artigos anteriores constituirá um fundo único, que se designará por «Fundo Privativo de . . .» (comando, unidade ou subunidade).

2. Do mesmo orçamento constará o desenvolvimento da despesa, que obedecerá ao preceituado na legislação em vigor para os demais serviços do Estado.

Art. 5.º — 1. Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações ao orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei.

Art. 6.º A competência para autorizar despesas e as formalidades a observar na sua realização são reguladas pelas leis gerais de contabilidade pública e regime especiais estabelecidos para a Guarda Fiscal.

Art. 7.º Os orçamentos privativos, quer ordinários, quer suplementares, serão visados pelo Ministro, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º — 1. A Guarda Fiscal organizará conta de gerência unificada dos fundos privativos com base nas contas a remeter pelos diferentes conselhos administrativos.

2. A conta de gerência unificada está sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 9.º A Guarda Fiscal expedirá as instruções necessárias à boa execução do presente diploma, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º O presente diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no próximo ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 228/71

de 28 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/70, de 30 de Janeiro, reuniram-se as disposições que regulamentavam a actividade do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, nas quais se fizeram os ajustamentos aconselhados pela experiência.

O mesmo decreto-lei autorizou o Fundo, para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, a contrair um empréstimo interno amortizável, nos três primeiros anos de execução deste Plano, dado que até ao fim de 1970 se previa que estivesse feita a sua revisão.

No termo da vigência deste primeiro período, verifica-se aconselhável manter em funcionamento a mesma instituição até ao termo de execução do citado Plano.

Verifica-se também a conveniência, à semelhança do procedimento seguido no Decreto-Lei n.º 48 490, de reunir num único diploma as disposições que devem reger o Fundo, cuja orgânica e funcionamento são alterados para melhor corresponderem às orientações actuais no que toca a alguns aspectos da actuação dos fundos públicos autónomos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, adiante designado apenas por Fundo.